

UM ESTUDO SOBRE OS INCENTIVOS FISCAIS DO IMPOSTO DE RENDA EM PRIVILÉGIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, COM ANÁLISE NO CENÁRIO MUNICIPAL DA CIDADE DE PERUÍBE

A STUDY OF THE TAX INCENTIVES INCOME TAX IN TEENS PRIVILEGE , WITH ANALYSIS ON THE SCENE OF CITY PERUÍBE

Alessandra Pedroso Felizardo Lima
Mauro Sergio Lima
Patrick Antônio Gomes Hordonho
João Carlos Farber
Patrícia Regina de Moraes

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade analisar as vertentes que protagonizam o sistema de incentivo fiscal para fins sociais no município de Peruíbe, percebem-se diversas instituições que atendem crianças e adolescentes na região de Peruíbe, mas apenas uma se beneficia do incentivo fiscal, constatando a oferta de recursos provenientes da iniciativa privada emanada do interesse pelos benefícios fiscais e, sobretudo, a demanda de aptidões oriundas das entidades locais de terceiro setor, de modo a fazer da camada carente da sociedade a receptora final deste capital de giro. Para além desta “corrente do bem”, neste trabalho compreenderemos até que ponto é aplicável a metodologia imposta pela esfera pública para obtenção dos recursos públicos, até que ponto as entidades sociais locais estão preparadas tecnicamente para a recepção de tais vantagens e principalmente como e em que proporção às empresas são conhecedoras dos direitos e das obrigações incutidas no modelo como da prestação de contas, que será desempenhado pelo profissional contábil. O trabalho tem a proposta de possibilitar ao leitor uma perspectiva transparente quanto ao real emprego da Lei de Incentivos Fiscais, permitindo a este uma visão crítica do instrumento e, não menos importante, a sua participação solidária mediante o saber da moralização da distribuição de renda num Brasil que hoje discute políticas sociais em seu ápice.

Palavras chave: Incentivo Fiscal, Políticas Sociais, Peruíbe.

ABSTRACT

This article aims to analyze those aspects that star in the tax incentive system for social purposes in the municipality of Peruibe , realize up various institutions that serve children and adolescents in Peruibe region , but only one benefit of the tax incentive , noting the supply of resources from the private sector emanating from the interest in tax benefits and, above all , the demand arising skills of local entities of the third sector in order to make the poor strata of society the ultimate recipient of this working capital. In addition to this "current good", this work will understand the extent to which the methodology is applicable imposed by the public to obtain public resources , the extent to which local social entities are technically prepared for the receipt of such benefits and especially how and what proportion the companies are knowledgeable of the rights and obligations instilled in the model as accountability , which will be played by professional accounting . The work is the proposal to enable the reader a clear perspective on the real use of the Fiscal Incentives Act, allowing this a critical view of the instrument and , not least, its joint participation through knowledge of the income distribution of a moralization Brazil today discusses social policies at its peak .

Keywords: Tax Incentive, Social Policy, Peruibe.

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade social ganha ênfase cada dia mais. As empresas com a finalidade de estarem sempre se atualizando vêm mostrando para seu público alvo, principalmente os clientes, que estão adotando medidas frente ao assunto. O que muitos desses clientes não sabem é que essas empresas têm benefícios com o incentivo de ações sociais, e tecnológicas. Esses incentivos podem ser tanto na forma de isenções como reduções dos tributos devidos pela empresa.

Os incentivos fiscais são um grande meio pelo qual as entidades, empresas e pessoas físicas podem deduzir parte do imposto de renda e em contra partida beneficiar uma comunidade ou grupo com projetos sociais, fomentando a originar novos meios pelo qual possam ser estabelecidas novas propostas e iniciativas para alimentar os programas sociais.

Tem-se um aspecto particular sobre a prática inibidora ao qual se propagam novas linhas de pensamento sobre o que realmente é aplicado ao cenário social. A prática de incentivos fiscais, requer mais do que se imagina, estando assim pouco sujeita a aplicação por parte de empresas e associações mais limitadas, requer-se um projeto estipulado de variantes sujeitas à aprovação do órgão próprio e um *accounting* específico da parte do profissional contábil.

Nota-se que em Peruíbe, a maior parte das entidades não tem projetos definidos para serem beneficiados com o incentivo fiscal, tem-se a percepção que as tais não possuem o conhecimento adequado acerca de quaisquer atributos ao qual teriam de investir para que tornassem projetos sólidos em deduções fiscais. Portanto o presente estudo tem como propósito estudar os aspectos pertinentes ao incentivo a essas entidades quanto às orientações necessárias para a captação de recursos disponibilizados pela lei de incentivo fiscal. Quais os procedimentos apropriados às entidades têm de ter para captar essa verba.

2. METODOLOGIA

A metodologia aplicada na elaboração deste trabalho foi um estudo exploratório em obras, leis, fontes bibliográficas, e publicações existentes referentes a este seguimento, e que projeta a desenvolver maiores resoluções a região de estudo.

3. INCENTIVO FISCAL

No Brasil, o governo federal gasta anualmente mais de R\$ 500 Bilhões nas áreas sociais, estando incluso programas como educação, saúde, previdência social, assistência social e trabalho¹.

O incentivo fiscal é uma proposta do governo em oferecer uma dedução fiscal ao qual a empresa, entidade ou pessoa física está imposta a contribuir, em troca do incentivo à cultura, e que visa beneficiar ambas as partes envolvidas, o doador e o receptor, assim tem-se a opção de destinar parte do imposto a recolher ao governo, para projetos diversos de incentivo.

¹ Enquanto 14,4% do PIB nacional é destinado a área, na França, são 32,8%, mostra o relatório “*Society at a Glance 2014*”, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Incentivos fiscais são estímulos concedidos pelo governo, na área fiscal, para viabilização de empreendimentos estratégicos, sejam eles culturais, econômicos ou sociais. Têm ainda a função de melhorar a distribuição de renda regional.” (CESNIK, 2012, p.7).

O incentivo a criança e o adolescente é um meio ao qual se tem a chance de disponibilizar uma parcela do imposto devido em contra partida a dedução fiscal, a entidades que trabalham unicamente com jovens, comunidades carentes, trazendo projetos que viabilizam atividades antes impossíveis de serem estabelecidas, e tendo em vista a região da cidade de Peruíbe, o incentivo a criança e o adolescente é o meio ao qual mais se tem a chance de obter uma utilidade totalitária do imposto investido nesses projetos, por isso dedicamos o estudo exclusivamente deste incentivo.

4. CONSELHO E FUNDO MUNICIPAIS

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), criado pela Constituição Federal de 1988 e instituído no município de Peruíbe pela Lei nº 1.658/95, regulamentada pelo Decreto nº 1.796/98, com a finalidade de garantir o legítimo direito da criança e do adolescente, é o órgão encarregado por acompanhar e avaliar as ações dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, divulgar, viabilizar e estabelecer articuladas ações á garantia da proteção da criança e do adolescente, e juntamente para viabilizar todas essas ações foi criado pela mesma lei, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA).

O CMDCA E SUAS FUNÇÕES

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão deliberativo e controlador ao qual tem a função de conduzir e formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução, cabe ao conselho a prática em gerir o FMDCA, realizando o repasse de recursos para as entidades.

O FMDCA E SUAS FUNÇÕES

O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem natureza simplesmente contábil, incentivo que se adapta a questão levantada recai sobre o FMDCA, resumidamente esse Fundo irá gerir e designar a destinação dada pela pessoa física ou jurídica aos projetos elencados pelas ONGs e entidades da própria região apresentando as devidas documentações contábil e financeira.

Com a destinação ao Fundo Municipal, o dinheiro permanece no Município e a pessoa doadora pode averiguar "in loco" a aplicação desses recursos. A destinação ao Fundo Estadual permite, igualmente, um maior controle de sua aplicação.

O Fundo é um meio específico ao qual se destina atender ao Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como é a estrutura para a efetivação e cumprimento das políticas de atendimento a criança e o adolescente. Está prevista na Lei nº 8.069/90 art. 260, que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente e permitiu declarar o valor das doações efetuadas aos fundos, e amparada pela Lei nº 12.594, de 2012 art. 260-A ao L.

O QUE É FUNCAD

É um Fundo de natureza contábil, criado pela Lei Municipal nº 11.247/92, de 02/10/92, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas voltadas à criança e adolescente, bem como, propiciar o efetivo exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares. Está sujeito obrigatoriamente aos controles internos e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - TCM.

5. DESTINAÇÃO AO FUNDO

O contribuinte de forma voluntária que optar pela destinação deve fazer um desembolso ao fundo e em seguida deduzir o valor destinado do imposto de renda devido. Pessoas físicas que realizarem a destinação ao fundo no mesmo ano, podem deduzir até o limite de 6% do imposto devido, pessoa física que fizer a destinação entre 01 de janeiro e o último dia de abril, o limite será de 3% do valor do imposto devido, estes 3% não são adicionais, só podem ser usados para destinação complementar, ou seja, se antes de 31 de dezembro não for feita a doação até o limite de 6%, podem ser destinados até 3%, se ainda existir saldo para o destinador. Pessoas jurídicas que façam a contribuição ao fundo podem deduzir até 1% do imposto de renda mensal (estimado), trimestral ou anual do Imposto de Renda devido, diminuído do adicional, de acordo com o § 4º, do art. 3º, da Instrução Normativa 267 de 23 de dezembro de 2002, “o valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.”. Observando que somente as empresas que fazem apuração pelo lucro real estão inseridas neste contexto.

As destinações efetuadas a Fundos de Direitos devem ser comprovadas mediante recibos emitidos pelo Conselho Municipal, Estadual ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Esses recibos devem ser conservados pelo contribuinte para eventual comprovação junto à Receita Federal do Brasil. É importante que o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgue e realize ações no campo da captação de recursos para o FMDCA, buscando apoio de instituições importantes como o Conselho Regional de Contabilidade, assim como as associações comerciais, e associações de bairros etc.

6. ELABORAÇÃO DE PROJETOS

Percebe-se que no Município de Peruíbe, bem como as demais regiões, constata-se que no município de Peruíbe há apenas uma entidade que se beneficia dessa possibilidade de ter projetos tocados com o recurso do governo, que se aplica em elaborar projetos sociais, esportivos, culturais, que estejam enquadrados no segmento da captação de recursos do governo federal.

A elaboração de um projeto bem conciso irá validar a captação dos recursos para a sua realização. Alguns aspectos devem ser observados para se ter posição decisiva no momento de elaboração de um bom projeto. Deve-se realizar todo um cadastramento referente às realizações e atividades da entidade em questão, cumprindo-se aos protocolos de cada órgão ao qual for relacionado a se cadastrar, no Município de Peruíbe os projetos devem estabelecer as exigências do CMDCA.

Basicamente devem constar os dados do proponente, dados da proposta junto com datas específicas de início e término do projeto. O resumo do projeto deve descrever brevemente o desenvolvimento e a ideia; seguido da Descrição que por sua vez, deve ser especificamente detalhado acerca de todos os possíveis métodos, atividades e execução desenvolvidas; o objetivo vem em seguida, demonstrando o foco do projeto; depois deve aparecer a justificativa de o projeto estar sendo desenvolvido; e demais informações relevantes devem constar no fim do projeto.

A avaliação ao realizar o projeto deve-se atender a alguns itens para que a comissão avaliadora de projetos (CAP) possa realizar a avaliação, para que os proponentes possam captar recursos para os seus projetos usando os benefícios das Leis de Incentivo, é necessário que os mesmos sejam avaliados pelas comissões de análise de projetos, alguns dos principais pontos avaliados pela CAP são:

- a. Interesse público
- b. Compatibilidade de custos
- c. Capacidade demonstrada pelo gestor do projeto
- d. Atendimento da Legislação

A captação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Direitos competem ao Conselho Municipal de Criança e do Adolescente que no Município de Peruíbe o CMDCA e o FMDCA são responsáveis por tais tarefas. Quem cumpre essa tarefa em relação ao Fundo Estadual de Direitos é o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

7. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS CONSELHOS

Os Conselhos deverão manter controle das destinações recebidas, emitir anualmente, relação que contenha o nome e o CPF ou o CNPJ dos doadores, com os valores, individualizados de todas as destinações recebidas, mês a mês. Esta deverá ser entregue à unidade local da Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de março com as destinações efetuadas dentro do ano anterior. Esta prestação de informação deverá ser efetuada em meio digital, pela Declaração de Benefícios Fiscais, cujo programa de livre reprodução e instrução de preenchimento está disponível no endereço eletrônico da Receita Federal (IN RFB no 789/2007).

8. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Apresenta-se a seguir os principais dispositivos legais que regem o incentivo sob estudo:

- a. Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – art. 260;
- b. Lei Federal nº 8.242, de 12/10/1991 – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda;
- c. Lei Municipal nº 1.658, de 21/12/1995 – Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – art. 5 e 9.

- d. Lei Federal nº 9.249, de 26/12/1995 – altera a legislação do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – art. 3;
- e. Lei Federal nº 9.250, de 26/12/1995 – altera a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas – art. 10 e 12;
- f. Lei Federal nº 9.532/97, de 10/12/1997 – altera a legislação tributária federal – art. 10 e 22;
- g. Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nº 258, de 17/12/2002 e nº 267, de 23/12/2002 e da Secretaria da Receita Federal do Brasil no 789/2007.
- h. Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 – institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - art. 18,19 e 20;
- i. CONANDA nº 137, de 21 de janeiro de 2010, publicado no DOU de 04.03.2010, onde “Dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

9. ACOMPANHAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por tratar-se de uma “Unidade da Administração Direta”, é contabilmente administrado pelo Poder Executivo. O Administrador, num gesto de clareza administrativa, deve prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo ao respectivo Conselho. O Administrador, ainda, cumprindo as determinações do Decreto- Lei Nº 200/67, deve encaminhar a Tomada de Contas da Gestão ao Tribunal de Contas.

Todo e qualquer recurso recebido, transferido ou pago pelo Fundo deve ser registrado e devidamente contabilizado pelo Município. Nunca é demais lembrar que, considerando que esta é uma conta pública, caberá também ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tornar igualmente público a prestação de contas das doações recebidas, bem como da aplicação dos recursos recebidos.

10. FUNÇÃO DO CONTADOR

O FMDCA é iminente de natureza contábil, fazendo-se com que a determinação de objetivos decorrentes desta ação recaia sobre o profissional da contabilidade, sua importância é determinante para o levantamento das variáveis envolvidas, a responsabilidade do controle do acervo patrimonial do fundo, assim como a consolidação das destinações aos projetos, a execução desafia e determina a utilização dos métodos legais dos recursos abordados, para que sejam devidamente apontadas as devidas prestações de contas.

O profissional contábil cumpre um papel empenhado em analisar fundamentalmente as aplicações de recursos, tendo que os contabilistas que assinam os Balanços e Demonstrativos

de Resultados das entidades estarem capacitados pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

A contabilização deve-se encontrar no Balanço Patrimonial - “Aplicações Financeiras” e este saldo devem ser confrontados com os extratos bancários e com os mapas de aplicação financeiras, os rendimentos devem ser contabilizados como Receita Patrimonial.

11. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e acerca do levantamento de todas as particularidades retratadas, tem-se o propósito de vincular a crescente utilidade a regionalidade, observando que o incentivo fiscal vislumbra o modo pela qual se tem o privilegio em face da destinação, ao qual evidentemente nossa região é desprovida, de tal forma que somente uma única instituição faz uso de tal metodologia. Assim sendo, o objetivo que tange esse trabalho é a continua expansão das políticas de incentivos no município, estimulando a possibilidade de captação e aplicação desses recursos com foco no incentivo a criança e o adolescente.

É impossível negar a existência de problemas de cunho social no Brasil. Porém, também não restam dúvidas de que os conceitos de responsabilidade social tem se expandido no País com a criação de diversos mecanismos que estimulam as forma de investimento socialmente responsável. Grande parte dessa evolução se deve aos incentivos fiscais que eles possibilitam e que foram desenvolvidos ao longo do presente artigo.

Teve-se como hipótese verificar as ações de responsabilidade social e os benefícios que elas podem trazer para a empresa, começando pelo incentivo fiscal, que acaba por se traduzir em melhorias da imagem da empresa perante a sociedade.

É bom lembrar que não podemos esquecer a importância do contador é ele que lança todas as notas fiscais de acordo com os projetos e faz o balancete mensal para assim poder obter o balanço anual, onde vai ser apura a receita e a despesa do projeto, onde o balanço é assinado pelo contador e pelo presidente da entidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 25 out. 2014.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.** Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8242.htm>. Acesso em: 26 out. 2014.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.** Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19249.htm>. Acesso em: 25 out. 2014.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9250.htm>. Acesso em: 25 out. 2014

BRASIL, Secretaria da Receita Federal. **Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997**. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/ant2001/lei953297.htm>>. Acesso em: 21 out. 2014.

BRASIL, Secretaria dos Direitos Humanos. **Resolução nº 74 de 13 de setembro de 2001**. Dispõe sobre o registro e fiscalização das entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucoes-1>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 28 out. 2014.

CESNIK, Fábio de Sá. **Guia do Incentivo à Cultura**. São Paulo: Manole, 2ª. Edição, 2012.

EXAME ON LINE. **Brasil, o país do social? Nem tanto, se comparado ao mundo**. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/brasil-o-pais-do-social-nem-tanto-se-comparado-a-paises>>. Acesso em: 27 out. 2014.

FABRETTI, Camargo Lúdio. **Contabilidade Tributária**. São Paulo: Atlas, 11ª. Edição, 2009.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Programas e Projetos**. Disponível em: <http://www.fundabrinq.org.br/programas_e_projetos.php>. Acesso em: 20 out. 2014.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. São Paulo: Atlas, 7ª. Edição, 2009.

NEPOMUCENO, F. **Contabilização de Tributos e Contribuições Sociais**. São Paulo: IOB Thomson, 1ª. Edição, 2004.

OLIVEIRA, Luís Martins de. **Manual de Contabilidade Tributária**. São Paulo: Atlas, 3ª. Edição, 2004.

PERUÍBE, Câmara Municipal. **Lei nº 1.658, de 21 de Dezembro de 1995**. Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.peruibe.sp.gov.br/administracao/leis/1995/Lei1658.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2014.

POHLMANN, Marcelo Coletto; IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Tributação e política tributária: uma abordagem interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2006.